

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS .....                | 2  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....       | 4  |
| ATOS PROCESSUAIS .....               | 41 |
| SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO ..... | 53 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....             | 55 |

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Termo de Ajuste de Gestão

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

A **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 02.940.523/0001-43, com sede na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, sem número, Bloco I, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP: 79031-300, representada pela Secretária MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, inscrita no CPF n. 724.551.958-72, como COMPROMISSÁRIA, e de outro lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 15.424.948/0001-41, com sede no Parque dos Poderes, sem número, Bloco 29, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP: 79031- 902, neste ato representado pelo Presidente Conselheiro JERSON DOMINGOS, portador do RG 121556 SSP/MS, inscrito no CPF 200.080.901-49, doravante denominado COMPROMITENTE, celebram este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG**, cuja proposta, justificativas e demais providências se encontram nos autos do processo TC/MS n.18212/2022, nos termos do art. 25-A, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 158 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n. 98/2018 e das seguintes cláusulas:

**CONSIDERANDO** as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul pelos artigos 77 e seguintes da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que o art. 25-A da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, atribui competência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para firmar com seus jurisdicionados, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, visando dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta o art. 25-A da Lei Complementar n. 160/12, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TCE/MS n. 88/2018, em seu Anexo V, Item 1.3.1, alínea “A”, previa o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do encerramento do mês da ocorrência da posse, para a remessa dos documentos para apreciação e consequente registro dos atos de admissão de pessoal por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** os fatos e os requerimentos apresentados no Ofício n. 5.481/GAB/SED/2022, de 21 de novembro de 2022, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, esclarecendo as dificuldades operacionais enfrentadas pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul para encaminhar tempestivamente os atos de admissão de pessoal, sobretudo em razão da previsão da Lei Estadual n. 1.102/1990, que autoriza a entrada em exercício do servidor em até 30 (trinta) dias após a posse no cargo, prorrogável por igual período;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TCE/MS n. 171, de 3 de novembro de 2022, soluciona essa dificuldade operacional, ao alterar o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, em seu Anexo V, Item 1.3.1, alínea “A”, que passou a ser de 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse;

**CONSIDERANDO** que a aplicação do novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis com caráter retroativo proporcionaria a solução das remessas enviadas pela Secretaria de Estado de Educação antes da edição da Resolução TCE/MS n. 171/2022 e que, em razão das dificuldades operacionais geradas pela incompatibilidade normativa acima esclarecida, foram ou podem ser consideradas intempestivas;

**RESOLVEM** celebrar, com fundamento no art. 25-A da Lei Complementar Estadual n. 160/12, regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG**, nos seguintes termos:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO**

1.1. O presente Termo de Ajustamento de Gestão — TAG, tem por finalidade a regularização, por parte da COMPROMISSÁRIA, das remessas intempestivas dos documentos para apreciação e consequente registro dos atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, COMPROMITENTE, decorrentes da aplicação do prazo de remessa que vigorava antes da edição da Resolução TCE/MS n. 171/2022;

1.2. A regularização decorre da aplicação excepcional do novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, em seu Anexo V, Item 1.3.1, alínea “A”, após as alterações promovidas pela Resolução TCE/MS n. 171/2022, de forma

retroativa aos processos considerados intempestivos em razão das dificuldades operacionais geradas pela incompatibilidade normativa acima esclarecida;

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA**

2.1. Fica a COMPROMISSÁRIA responsabilizada a efetuar as seguintes medidas relacionadas à regularização das remessas dos documentos para apreciação e consequente registro dos atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

2.1.1. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório indicando todas as remessas de admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, individualizadas por número de importação do sistema TCE-Digital, que foram realizadas no período de janeiro a novembro de 2022, as quais serão contempladas pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados do encerramento do mês da ocorrência da posse, estabelecido na Resolução TCE/MS n. 171/2022, em razão das dificuldades operacionais geradas pela aplicação do prazo que vigorava antes das alterações promovidas pela citada Resolução;

## **CLÁUSULA TERCEIRA — DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

3.1. O presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG produzirá efeitos a partir da publicação de sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do §4º, do art. 25-A, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com vigência de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

## **CLÁUSULA QUARTA — DAS SANÇÕES**

4.1. Com a assinatura deste Termo de Ajustamento de Gestão, a COMPROMISSÁRIA se obriga a cumprir integralmente com suas responsabilidades quanto a remessa dos documentos obrigatórios, sob pena de sua automática rescisão sem prejuízos da multa por descumprimento parcial ou total previstas no item 4.2 desta cláusula, tudo nos termos do §§3º e 8º, do art. 25- A, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.2 Em caso de descumprimento da obrigação constante do subitem 2.1.1, da cláusula segunda, além da rescisão automática deste TAG, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita a uma multa máxima correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista na parte final do caput do art. 46, da Lei Complementar n. 160/12.

## **CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO**

5.1. O processo originário deste Termo de Ajustamento de Gestão foi autuado sob n. TC/18212/2022 e será acompanhado pelo Conselheiro Jerson Domingos, que poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas na cláusula segunda deste instrumento, com o apoio das Unidades Técnicas deste Tribunal.

## **CLÁUSULA SEXTA — DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

6.1. O Conselheiro-Relator deste instrumento deverá, ao término do prazo de vigência deste Termo, com base nos relatórios de comprovação de remessa dos documentos encaminhados pela COMPROMISSÁRIA, submeter os autos do Termo de Ajustamento de Gestão ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 15 da Resolução TCE/MS n. 81/2018.

6.2. Com o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator manifestar-se-á nos termos do art. 16, da Resolução TCE/MS n. 81/2018, observadas as ocorrências elencadas nos incisos I a III.

Por estarem em comum acordo, o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIO assinam o presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, em duas vias de igual teor, produzindo seus efeitos a partir da publicação da homologação do Tribunal Pleno no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2022.

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso Do Sul  
COMPROMISSÁRIA

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
COMPROMITENTE

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 23 de novembro de 2022.

[PARECER - PA00 - 61/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10998/2017  
PROTOCOLO: 1822631  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ  
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ANEXOS 16 E 18 – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ANEXO 16 CONSOLIDADO – EXTRATO DOS CREDORES COMPONENTES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, CONSOLIDADO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS QUANTO À APURAÇÃO DA DESPESA AUTORIZADA ATUALIZADA – DIVERGÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL CONSOLIDADOS – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NÃO CORRESPONDEM À SOMA DOS TRÊS FLUXOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

A falta de encaminhamento de diversos documentos de remessa obrigatória na prestação de contas de governo e a constatação de impropriedades e divergências entre os anexos e demonstrativos apresentados motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Jateí**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, então Prefeito Municipal, em decorrência do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatórios e da constatação de impropriedades e divergências entre os anexos e demonstrativos da prestação de contas, conforme mencionado nas razões prévias deste voto; e dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 118 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 30 de novembro de 2022.

[PARECER - PA00 - 63/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17090/2017  
PROTOCOLO: 1836352  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU

JURISDICIONADOS :PAULO PEDRO RODRIGUES; PAULO SÉRGIO LOPES MELLO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ÚLTIMO ANO DO MANDATO – RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNOS – ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PORTARIA STN VIGENTE PARA O EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA – RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS EM ORDEM CRONOLÓGICA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE VALORES REFERENTES A PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS NA COLUNA DE PAGAMENTOS DO BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO ANEXO 17 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES CORRESPONDENTES À GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS NO TOCANTE A ESCRITURAÇÃO DOS VALORES EM CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM QUASE SUA TOTALIDADE SEM EVIDENCIAÇÃO DO SALDO EM BANCO – INCONSISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas de governo e a constatação de diversas irregularidades e inconsistências na escrituração, evidenciando grave fragilidade nos controles contábeis da municipalidade, que prejudicou inclusive a verificação do cumprimento de índices constitucionais e de gestão fiscal, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo, além da expedição de recomendação ao atual responsável.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Tacuru**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Pedro Rodrigues**, prefeito municipal à época, responsável pela gestão, e do Sr. **Paulo Sérgio Lopes Mello**, prefeito municipal à época, responsável pela prestação de contas, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Tacuru, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de dezembro de 2022.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2022.

### ACÓRDÃO - AC00 - 1905/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14697/2021  
PROTOCOLO: 2145598  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA  
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO PROGRAMA – ENCAMINHAMENTO VIA SISTEMA SICON – MEIO INADEQUADO – ENCAMINHAMENTO VIA E-CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.**

O encaminhamento do Orçamento Programa do Município via Portal do Jurisdicionado e-Contas em data posterior ao prazo previsto na resolução TCE/MS nº 88/2018, artigo 45, inciso I, vigente à época, motiva a procedência da Apuração de



Responsabilidade e impõe a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência da Apuração de Responsabilidade**, em razão da remessa intempestiva do Orçamento Programa do Município de Anaurilândia, relativo ao **exercício financeiro de 2021**, previstos na Resolução deste Tribunal de Contas, infringindo o art. 45, inciso I, da Resolução TC/MS nº88, de 03 de outubro de 2018; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Edson Stefano Takazono**, atual prefeito municipal, responsável pelo encaminhamento intempestivo do Orçamento Programa, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de novembro de 2022.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1924/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/20606/2016

PROTOCOLO: 1715465

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – CONTA CONTÁBIL "SUPERÁVIT OU DÉFICIT DO EXERCÍCIO" – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. Embora a apuração do resultado patrimonial do exercício e as transferências de fechamento (2015) e abertura (2016) tenham apresentado valores apropriados, a falta de demonstração de que os saldos transitaram pela conta 2.3.7.1.1.01.00 "superávit ou déficit do exercício" (por meio de relatórios de sistema, razão contábil, balancete, notas explicativas) está em desacordo com a rotina contábil prevista na IPC 03 da STN, itens 20 e 21.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão que atende aos parâmetros normativos, apresentando, porém, tal impropriedade, a qual resulta na recomendação ao atual gestor e responsável contábil para que aperfeiçoe as rotinas de encerramento do exercício, a fim de que a conta contábil "superávit ou déficit do exercício" (código 2.3.7.1.1.01.00) evidencie a movimentação credora e devedora das variações patrimoniais e o saldo final apurado em 31/12.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, reitor à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que aperfeiçoe as rotinas de encerramento do exercício, a fim de que a conta contábil "superávit ou déficit do exercício" (código 2.3.7.1.1.01.00) evidencie a movimentação credora e devedora das variações patrimoniais e o saldo final apurado em 31/12, com vistas à observância dos itens 20 e 21 da IPC 03 da STN.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1930/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/2207/2019

PROTOCOLO: 1962526

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH  
JURISDICIONADOS: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO  
INTERESSADO: MAURO CESAR CAMARGO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – CONTROLADOR INTERNO NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão que atende aos parâmetros normativos, apresentando, porém, impropriedades que incapazes de ocasionar a reprovação, as quais resultam na recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE - MS, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, prestadas pelo Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, prefeito à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, para que o atual contador, ao elaborar seu parecer, faça-o tomando por base dados específicos relativos às contas da unidade gestora, objeto do parecer, bem como demonstre os procedimentos de controle efetuado, que relate a forma que acompanha a execução orçamentária e financeira e a efetivação das políticas públicas, e que o MCASP seja observado quanto à elaboração e publicação das notas explicativas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de dezembro de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Parecer Prévio**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022.

[PARECER - PA00 - 65/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7511/2015

PROTOCOLO: 1592657

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – INCONTROVERSA ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrentes da Alteração de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, uma vez que a alteração promovida pelo jurisdicionado tornou incontroversa a escrituração irregular da dotação atualizada, tanto no Balanço Orçamentário (BO) quanto no Anexo 11- Comparativo da despesa autorizada com a realizada, que caracteriza a infração prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com a recomendação ao atual gestor da Prefeitura para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Caracol**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Caracol para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022.

**PARECER - PA00 - 64/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/07269/2017

PROTOCOLO: 1808274

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DADOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DO EXTRATO DOS CREDORES COMPONENTES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA CONTENDO SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO CONTENDO SALDO EM 31 DE DEZEMBRO CONSOLIDADO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – BENS MÓVEIS REGISTRADOS – REGISTROS IRREGULARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ATIVA – DISPONIBILIZAÇÃO PARCIAL DAS INFORMAÇÕES – NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ART. 48 DA LRF – LOA – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – INFORMAÇÕES DO GESTOR – EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. Verificado o descumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrente da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e da escrituração ou registro de forma ou modo irregular (art. 42, II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.
2. Expe-se a recomendação ao atual gestor da Prefeitura para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP, a LRF e a Lei n. 4.320/64, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto as DCASP, à transparência ativa, à inclusão de dispositivos estranhos à LOA e à exposição de justificativa para abertura de créditos adicionais.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Caracol/MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Caracol/MS, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP, a LRF e a Lei n. 4320/64, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto as DCASP, à transparência ativa, à inclusão de dispositivos estranhos à LOA e à exposição de justificativa para abertura de créditos adicionais.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de dezembro de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022.

### ACÓRDÃO - AC00 - 1934/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8550/2020

PROTOCOLO: 2049419

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADOS: 1. LUIZ ANTONIO MILHORANÇA; 2. ROBERTO SILVA CAVALCANTI; 3. KADMO CARRIÇO CORREA

ADVOGADO: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS – OAB/MS 12.481

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA QUE DETALHE AS CAUSAS DA BAIXA DE VALOR DE BENS IMÓVEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICOM – MULTAS.**

1. O cancelamento de restos a pagar processados-RPP sem justificativa é ato ilegal, que configura a conduta infracional tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
2. Verificada a ausência de nota explicativa que detalhe as causas da baixa de valor de bens imóveis, sem justificativa e manifestação do gestor, mesmo após intimação, resta caracterizada a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, VIII, da LO/TCE/MS.
3. Constatada a violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo na prestação de contas de gestão, em razão da ausência de documentos e da escrituração de modo irregular, é declarada a irregularidade e aplicada a sanção de multa ao responsável.
4. A remessa intempestiva de documentos ao Sicom sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito municipal à época, com fundamento nos arts. 42, *caput* e inciso VIII, 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, em razão das infrações previstas no art. 42, *caput* e inciso VIII, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, em razão da intempestividade nas remessas ao Sicom, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022.

### ACÓRDÃO - AC00 - 1933/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2539/2019

PROTOCOLO: 1963455

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL

JURISDICIONADO: GENIVALDO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DO ESTADO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO QUE SE ALONGA SEM PRAZO PARA FINALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se em conformidade com a legislação aplicável à matéria, com exceção das impropriedades destacadas, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da conta anual de gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício de **2018**, prestada pelo Sr. **Genivaldo Gomes da Silva**, Diretor-Presidente à época, **dando-lhe a devida quitação**, com fundamento no art. 59, II, e art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, principalmente as informações pertinentes ao processo de liquidação e as ressalvas constantes no parecer da Auditoria Independente.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de dezembro de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Virtual Reservada

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022.

### ACÓRDÃO - AC00 - 1936/2022

PROCESSO TC/MS: TC/118994/2012  
PROTOCOLO: 1396728  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE  
DENUNCIANTE: JOVENILDA BEZERRA FÉLIX  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS – PROCESSOS JUDICIAIS – OBJETO DE APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO PARA APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Considerando que os fatos tratados na denúncia são objetos de apreciação pelo Poder Judiciário, existindo inclusive sentença prolatada acerca de alguns deles, e o ressarcimento de eventuais danos ao erário será determinado nas ações judiciais, bem como verificado que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a aplicação de multas, por esta Corte de Contas, foi superado (art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), é determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da denúncia ofertada pela Sra. Jovenilda Bezerra Félix, relatando indícios de irregularidades praticadas no Município de Douradina, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **quebra do sigilo** processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 1939/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15055/2021  
PROTOCOLO: 2146854

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI  
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADOS: ANA LAURA LOAYZA – OAB/SP 448.752; RENATO LOPES OAB/SP 406595-B E OUTROS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PERDA DO OBJETO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.**

A perda de objeto para julgamento da denúncia, em razão da suspensão do procedimento licitatório impugnado, motiva a extinção e o arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da denúncia, oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaraguari, em que relata supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2021, Processo Administrativo n. 878/2021, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1946/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/19292/2016  
PROTOCOLO: 1735445  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS  
DENUNCIANTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA  
ADVOGADO: BENEDITO FERREIRA DE CAMPO FILHO OAB/SP 167.058  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO À EMPRESA DENUNCIANTE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO – FATO NÃO COMPROVADO – ARQUIVAMENTO.**

A ausência de comprovação por parte da empresa denunciante acerca do pagamento ou não de notas fiscais emitidas, mesmo que posterior à intimação, não restando comprovada a ocorrência de ilícito, e considerado que eventual violação da ordem cronológica de pagamentos deve ser apreciada em auditoria contábil no órgão, por meio da qual se possa analisar todo o contexto da gestão municipal, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1947/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/8075/2022  
PROTOCOLO: 2180502

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

DENUNCIANTE: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- EPP

DENUNCIADO: PREFEITURA DE CAMAPUÃ

ADVOGADO: MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450 E JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – CRITÉRIO DE DESEMPATE – DESOBEDIÊNCIA DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 – IMPROPRIEDADE SANADA PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

O saneamento pelo Município da impropriedade denunciada, quanto à falta de observância, na sessão pública do Pregão Presencial, do direito ao benefício previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 123/06, em favor de micro e pequenas empresas (ME e EPP), em razão o provimento recursal e da convocação da empresa denunciante para fazer uso deste, ocasiona a perda de objeto para o julgamento da denúncia, impondo a extinção e o arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da denúncia oferecida pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. - EPP em desfavor da Prefeitura Municipal de Camapuã acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2022, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### **ACÓRDÃO - AC00 - 1952/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/8658/2021

PROTOCOLO: 2114248

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

DENUNCIANTE: WIND COLD PEÇAS ACESSÓRIOS E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI

RELATO : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.** Não se comprovando as irregularidades alegadas pela denunciante acerca do procedimento licitatório, diante da ausência de fato efetivo capaz de macular o certame ou prejudicar a competitividade, é julgada improcedente a denúncia, bem como determinado o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa **Wind Cold Peças Acessórios e Manutenção de Ar Condicionado Eireli**, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de dezembro de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 410/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11499/2020

PROTOCOLO: 2076942

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRAS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADOS: 1. IVAN DA CRUZ PEREIRA; 2. ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE

INTERESSADO: MODERNA CONSTRUTORA & ASSESSORIA LTDA

VALOR: R\$ 370.121,41

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obras e dos seus termos aditivos, bem como da execução orçamentária e financeira, cujos atos e documentos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e normas regulamentares desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços n. 021/2020**, da **formalização do Contrato de Obras n. 141/2020 e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos**, celebrados entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Moderna Construtora & Assessoria Ltda., bem como da **execução contratual**.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 411/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4467/2021

PROTOCOLO: 2100632

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JULIANA CAETANO ORTEGA

INTERESSADO: TSS TRANSPORTES COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

VALOR: R\$ 474.840,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 39/2021**, realizada pelo Município de Nova Andradina, e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2021**, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa TSS Transportes, Comércio de Importação e Exportação LTDA – EPP; determinando que a decisão seja **trasladada** nos autos de controle prévio, em apenso, **TC/3906/2021**.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022.

**ACÓRDÃO - AC01 - 414/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/9343/2020  
PROTOCOLO: 2053155  
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADOS: 1 - JOAO CARLOS KRUG; 2 - MARA NÚBIA SOARES PEREIRA  
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA.  
VALOR: R\$ 215.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – SUBSTITUTO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO OKM AMBULÂNCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da emissão da nota de empenho de despesas, como termo substitutivo do contrato, e da sua execução orçamentária e financeira, por guardarem conformidade com as normas legais e regimentais estabelecidas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da emissão da **Nota de Empenho de Despesas n. 1989/2020** pelo **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, em favor da empresa **Enzo Caminhões Ltda.** (decorrente do Pregão Presencial n. 32/2020), como termo substitutivo do contrato, bem como da sua **execução financeira**.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 418/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/1776/2021  
PROTOCOLO: 2091758  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA  
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO  
INTERESSADO: OCM SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA EIRELI ME  
ADVOGADO: FABIO CASTRO LEANDRO OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAZ OAB/MS 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS 10.387 E OUTROS  
VALOR: R\$ 362.100,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULA DAS FASES POSTERIORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – MULTA.**

1. É irregular o procedimento licitatório em que não realizada a ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com as disposições da Lei 8.666/93; entretanto, a primeira fase não tem força suficiente para macular, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da formalização do Contrato.
2. É regular a formalização do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 55 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.
3. Cabe a aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão da verificação de irregularidade no procedimento licitatório, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do **procedimento licitatório** do **Pregão Presencial n. 28/2020**, realizado pelo Município de Anaurilândia, em face da ausência de

ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com as disposições da Lei (federal) 8.666/93; **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do Contrato n. 9/2021** formalizado entre o Município de Anaurilândia e a empresa **OCM Software para área Pública Eireli ME**; **aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022.

**ACÓRDÃO - AC01 - 422/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/14945/2015

PROTOCOLO: 1621392

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

VALOR: R\$ 242.796,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES E CORRELATOS – EXECUÇÃO DO OBJETO – CONVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INTEGRANTES DO CICLO DE DESPESA – TERMO DE ENCERRAMENTO COM VALORES DISCREPANTES – CONTRATO EXECUTADO A CONTENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade da execução do contrato administrativo que realizada em consonância com as exigências legais aplicáveis à matéria, verificando a convergência entre os valores integrantes do ciclo de despesa, com a ressalva em razão da apresentação de termo de encerramento do contrato com valores discrepantes, que resulta na recomendação aos responsáveis, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, para que nas próximas contratações encaminhe a cópia do termo de encerramento do contrato, de acordo com as informações e valores do contrato administrativo a que se refere, sob pena de desaprovação da prestação de contas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I – em declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso II, da execução do objeto do Contrato Administrativo nº 125/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaporã** e a empresa **Cirumed Comércio Ltda**, e **II – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao (à) atual Prefeito (a) Municipal de Itaporã, e ao (à) Secretário (a) Municipal da Pasta da Saúde que faça cumprir as prescrições da Instrução Normativa nº 88, de 3 de outubro de 2018, para que nas próximas contratações encaminhe a cópia do termo de encerramento de acordo com as informações e valores do contrato administrativo a que se refere, sob pena de desaprovação da prestação de contas por este Tribunal.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 428/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10709/2018

PROTOCOLO: 1931249

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO E TERMO DE ADESÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE  
INTERESSADO: JBA IUNES - ME  
VALOR: R\$ 402.402,35  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE NA ÁREA DE EXAMES E DIAGNÓSTICO DE IMAGEM E LABORATORIAIS – TERMO DE ADESÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do credenciamento, da formalização do termo de adesão, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, que atenderam às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade do Credenciamento n. 1/2019** (que revogou o Credenciamento n. 2/2017 - Processo 17500/2017), da formalização do **Termo de Adesão de Prestação de Serviços n. 1/2018**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa J B A Iunes – ME, bem como da **execução orçamentária e financeira** da contratação.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 429/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/9282/2018  
PROTOCOLO: 1925120  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI  
INTERESSADO: S. H. INFORMÁTICA  
VALOR: R\$ 608.940,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, que atende às disposições legais aplicáveis à matéria, no caso em especial aquela contida na Lei Federal n. 8.666/1993.

É declarada a irregularidade da formalização contratual diante do não encaminhamento da publicação do extrato do contrato, com infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o que impõe a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório** do Pregão Presencial nº 24/2018; pela **irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 33/2018** celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa **S. H. Informática Ltda.**, por não ter o jurisdicionado encaminhado a este tribunal a publicação do extrato do contrato em afronta a legislação vigente; aplicar **multa** no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jair Scapini**, pela irregularidade descrita no item II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50, II, e 83, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 99, parágrafo único, 185, §1º, I a III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 441/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9486/2020  
PROTOCOLO: 2053567  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CARLOS KRUG; 2. SUELEM CARVALHO DUARTE  
INTERESSADO: GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME  
VALOR: R\$ 983.991,49  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A MELHORIA E MODERNIZAÇÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TOMADA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

1. É regular com ressalva o procedimento licitatório que atende aos requisitos legais, sem, contudo, comprovar a publicação do Edital em sítio eletrônico oficial, fato que não comprometeu a análise ou causou prejuízo ao erário, cabendo, para tanto, a recomendação ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo que observe com rigor as disposições da Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011, art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV e §2º, que determina a transparência ativa do Estado no fornecimento de dados de interesse coletivo, com a ampla divulgação dos editais de licitações e seus respectivos anexos.

2. É declarada a regularidade da formalização do contrato de obras e dos seus termos aditivos, bem como da execução orçamentária e financeira, que estão em consonância com as exigências legais, em especial das Leis Federais nº 8.666/93 e nº4320/64.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva**, inscrita no inciso IV, do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Chapadão do Sul por meio da **Tomada de Preços n. 6/2020**, em virtude da ausência de publicação do Edital de Tomada de Preços n. 6/2020 em sítio eletrônico oficial, **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da celebração do Contrato de Obras n. 142/2020**, dos seus **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, bem como da **execução orçamentária e financeira** da contratação; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as disposições da Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011, art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV e §2º, que determina a transparência ativa do Estado no fornecimento de dados de interesse coletivo, com a ampla divulgação dos editais de licitações e seus respectivos anexos, inclusive com a divulgação em seu *sítio* eletrônico oficial de transparência e disponibilização do edital para consulta de todos os interessados.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 431/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13248/2021  
PROTOCOLO: 2139789  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO  
INTERESSADOS: 1- ANDRÉ FERNANDO DA SILVA – MEI; 2- ELITO RODRIGUES FERNANDES – ME; 3- NATANAEL MACIEL DA ROCHA; 4- MARCELO NOGUEIRA DA SILVA DOMINGOS JERONIMO INACIO DA SILVA JUNIOR; 5- EDUARDO DA CUNHA MEDEIROS; 6- KELLY MALAQUIAS CARNEIRO – MEI; 7- MARIA DIVINA DE REZENDE RODRIGUES; 8- RUBENS MALAQUIAS RODRIGUES  
VALOR: R\$ 1.119.795,05  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**



1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial que atende as exigências contidas, especialmente, nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável que lhe deu causa, além de recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial** n. 45/2021 realizado pelo **Município de Figueirão/MS**, de responsabilidade do Sr. **Juvenal Consolaro**, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **aplicação da multa de 18 (dezoito) UFERMS** ao Sr. Juvenal Consolaro, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 432/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/890/2019

PROTOCOLO: 1954942

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

INTERESSADOS: 1. SCHUEROFF & TOLEDO LTDA – ME; 2. AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 3. CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. DIMASTER COM. DE PROD.HOSP. LTDA; 5. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 6. PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA; 7. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI – ME; 8. CIRÚRGICA ONIX - EIRELI-ME; 9. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 10. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

VALORES TOTAIS: R\$ 91.448,00; R\$ 6.986.875,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, assim como da formalização das atas de registro de preços e de seu termo aditivo, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, e normas regulamentares desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos licitatórios de pregão presencial n. 192/2018 e n. 213/2018, **realizados pelo Município de Naviraí/MS**, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e da **formalização** das respectivas **Atas de Registro de Preços** n. 124/2018 e n. 130/2018, bem como do 1º **Termo Aditivo** à Ata n. 130/2018, de responsabilidade do Sr. **Wellington de Mattos Santussi**, gerente de saúde, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 433/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8959/2020  
PROTOCOLO: 2050953  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE  
INTERESSADO: CLÍNICA DE DIÁLISE RENAL MED S/C  
VALOR: R\$ 5.102.109,78  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE NEFROLOGIA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do contrato, bem como de seus termos aditivos, que atenderam as prescrições legais aplicáveis à matéria, em especial da Lei n. 8.666/93, e as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 11/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 11/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, **celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Clínica de Diálise Renal Med S/C.**

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 434/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4376/2020  
PROTOCOLO: 2033401  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: SILAS NUNES FERREIRA  
INTERESSAD: PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI – EPP  
VALOR: R\$ 80.400,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – 2º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do termo aditivo ao contrato administrativo que está em consonância com as exigências contidas na legislação de regência, em especial as contidas na Lei n. 8.666/93, cujos documentos foram remetidos de acordo com o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, vigente à época.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do 2º Termo Aditivo/2022 ao Contrato Administrativo n. 1/2020** (parte da 3ª fase) celebrado entre a **Câmara Municipal de Nioaque/MS** e a empresa **Plenus Consultoria e Planejamento Eireli - EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. **Silas Nunes Ferreira**, vereador-presidente.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 436/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10371/2020  
PROTOCOLO: 2072606

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADA: 1- RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA; 2- SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO  
INTERESSADO: SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA- EPP  
VALOR: R\$ 78.920,50  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução orçamentária e financeira que estão em consonância com a legislação de regência, Lei (federal) n. 8.666/1993 e Lei (federal) n. 4.320/1964, comprovada pelos documentos exigidos de acordo com as normas desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 122/2020**, celebrado entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Supermercado Salomé LTDA - EPP, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 438/2022**

PROCESSO TC/MS :TC/1571/2020  
PROTOCOLO: 2018281  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG  
INTERESSADO: AMPLIAR CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME  
VALOR: R\$ 508.603,60  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obras, das formalizações dos termos aditivos e dos termos de apostilamento, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, que estão em consonância com a legislação de regência, Lei (federal) n. 8.666/1993 e Lei (federal) n. 4.320/1964, comprovada pelos documentos exigidos de acordo com as normas desta Corte.

**ACÓRDÃO::** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório**, realizado pelo município de Chapadão do Sul, por meio da **Tomada de Preços n. 5/2019, da formalização do Contrato de Obras n. 187/2019** entre o município de Chapadão do Sul e a empresa **Ampliar Construções & Empreendimentos Eireli – ME**, das formalizações dos **Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, de 2020**, ao referido Contrato, dos **Termos de Apostilamento n. 1 ao 5**, bem como, da **execução orçamentária e financeira da contratação**.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 439/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/7257/2020  
PROTOCOLO: 2044456  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA  
JURISDICIONADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO  
INTERESSADO:S IMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – EPP  
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311  
VALOR: R\$ 237.036,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL – FALTA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – ASSINATURA DO EDITAL PELA PREGOEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços cujo edital está assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação e não pela autoridade competente, com infringência à regra do art. 40, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 e ao princípio da segregação de funções, além da falta de planilha orçamentária que expresse a composição dos custos da contratação, com infringência à regra do art. 7º, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93, atraindo a aplicação de multa ao responsável.

2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que contém todos os requisitos legais necessários, denotando que a eventual irregularidade da fase antecedente não macula a subsequente, nos termos do art. 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do Procedimento Licitatório - **Tomada de Preços n. 7/2020** – realizado pelo Município de Inocência, haja vista que o edital licitatório foi assinado pela Presidente da Comissão de Licitação - Sra. **Kênia Maria dos Santos** - e não pela autoridade competente, com infringência à regra do art. 40, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 e ao princípio da segregação de funções; e planilha que expresse a composição dos custos da contratação, com infringência à regra do art. 7º, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n.º 160/2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 82/2020**, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Simpa Assessoria & Planejamento Ltda. – EPP; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, Prefeito Municipal de Inocência na época dos fatos, em razão das irregularidades apontadas no inciso I; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 440/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/8928/2020  
PROTOCOLO: 2050844  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
JURISDICIONADOS: 1- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA; 2- DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
INTERESSADOS: 1- OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP; 2- NOSSA DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.; 3- IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI  
VALOR: R\$ 266.125,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA- EPI'S (AVENTAL, BOTA, CALÇA, LUVA, MACACÃO, MÁSCARA, SAPATILHA, TERMÔMETRO E TOUCA) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio de pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços que estão em consonância com as regras da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, e subsidiariamente, com a Lei n. 8.666, de 1993, bem como com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal na Resolução n. 88, de 2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28

de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Presencial n. 40/2020**, da formalização da **Ata de Registro de Preços (ARP) n. 15/2020** entre o Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e as promitentes contratantes Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda., Nossa Dental Produtos Odontológicos Ltda., Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **36ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022.

**ACÓRDÃO - AC01 - 442/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/11875/2021

PROTOCOLO: 2133286

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

INTERESSADO: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

VALOR: R\$77.600,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOLÓGICAS PARA RAIOS-X – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 34/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; celebrado entre o **Município de Rio Negro** e a empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Comércio de Equipamentos Médicos**, em adesão à Ata de Registro de Preços n. 5/2021, registrada em decorrência do Pregão Eletrônico n. 4/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 443/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/5820/2018

PROTOCOLO: 1906063

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO: ADEMIR TADEU LOPES

VALOR: R\$ 157.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e da execução financeira que estão em consonância com as exigências legais, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória conforme a Resolução TC/MS n. 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a

8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 31/2018**, celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS** e a empresa **Ademir Tadeu Lopes**, e dos atos de **execução do objeto contratado**, constando como ordenador de despesas o Sr. **Eder Uilson França Lima**, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 446/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/7986/2021  
PROTOCOLO: 2117286  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
INTERESSADO: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA  
VALOR: R\$ 105.280,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL – ATOS DE EXECUÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e normas regulamentares desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2021, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; celebrado entre a **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste** e a empresa **Girogaz Comercial de Oxigênio Eireli**.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de dezembro de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9280/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/11343/2015  
PROTOCOLO: 1606962  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
ORDENADOR DE DESPESAS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
ASSUNTO: CONTRATO N. 29/2015  
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015  
CONTRATADA: LOOK MERCADO LTDA - ME  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA  
VALOR INICIAL: R\$ 50.532,92  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato n. 29/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2015, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Look Mercado Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza, para atender o hospital municipal, no valor inicial de R\$ 50.532,92 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-777/2016, proferida no Processo n. TC/11320/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFS-7377/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12017/2022, opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, devido à remessa intempestiva de documentos.

**DA DECISÃO**

O instrumento contratual e os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os objetos dos 1º e 2º Termos Aditivos referem-se à alteração da cláusula quinta do contrato, com a prorrogação do prazo de vigência e término, previsto para 31.12.2015, e à alteração da cláusula quarta, com o acréscimo do valor de R\$ 12.620,38 (doze mil, seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Quanto à execução financeira, foi assim comprovada:

|                            |     |           |
|----------------------------|-----|-----------|
| Valor inicial do contrato  | R\$ | 50.532,92 |
| Valor dos termos aditivos  | R\$ | 12.620,38 |
| Valor final contratado     | R\$ | 63.153,30 |
| Total de notas de empenho  | R\$ | 63.153,30 |
| Total de empenhos anulados | R\$ | 3.764,24  |
| Saldo do valor empenhado   | R\$ | 59.389,06 |
| Notas fiscais              | R\$ | 59.389,06 |
| Ordens de pagamentos       | R\$ | 59.389,06 |

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, os termos aditivos e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, os documentos relativos ao contrato e à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 29/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 29/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.

121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 29/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal de Antônio João, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato e à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, com fulcro no art. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9290/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2759/2019

**PROTOCOLO:** 1964854

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO DE GESTÃO

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARILDA DO NASCIMENTO GARCIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilda do Nascimento Garcia, matrícula n. 3429, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-secretário de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8649/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12501/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 23/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.624, em 11.3.2019, fundamentada no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilda do Nascimento Garcia, matrícula n. 3429, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9297/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4586/2019

**PROTOCOLO:** 1975488

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**REPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO DE GESTÃO

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** VICENTE JERONYMO PROVENZANO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Vicente Jeronymo Provenzano, Matrícula n. 1520, ocupante do cargo de profissional de medicina, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-secretário de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8656/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12507/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da divisão de fiscalização.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 25/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.629, em 18.3.2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Vicente Jeronymo Provenzano, Matrícula n. 1520, ocupante do cargo de profissional de medicina, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9298/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4896/2019

**PROTOCOLO:** 1976578

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO DE GESTÃO

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CLARA COELHO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Clara Coelho, matrícula n. 5034, ocupante do cargo de auxiliar de serviços organizacionais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-secretário de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8662/2022 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12508/2022 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 29/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.644, em 8.4.2019, fundamentada no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Clara Coelho, matrícula n. 5034, ocupante do cargo de auxiliar de serviços organizacionais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9299/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5035/2019

**PROTOCOLO:** 1976894

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO DE GESTÃO

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ESTER DA SILVA SOUSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Ester da Silva Sousa, matrícula n. 4186, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-secretário de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8668/2022 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12445/2022 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 30/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.644, em 8.4.2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Ester da Silva Sousa, Matrícula n. 4186, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9300/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5499/2019

**PROTOCOLO:** 1978696

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO DE GESTÃO



**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** TERESINHA JARCEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Teresinha Jarcem, matrícula n. 610, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-secretário de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8677/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-12447/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 33/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.663, em 8.5.2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Teresinha Jarcem, matrícula n. 610, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9301/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6049/2019

**PROTOCOLO:** 1980897

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO DE GESTÃO

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** TANIA REGINA GIACOMETTI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Tânia Regina Giacometti, matrícula n. 5319, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-secretário de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8713/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-12466/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 36/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.663, em 8.5.2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Tânia Regina Giacometti, matrícula n. 5319, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9307/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17785/2022

**PROTOCOLO:** 2214341

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**RESPONSÁVEL:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** GIOVANDO ALMEIDA BISPO E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Giovando Almeida Bispo, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de fiscal de obras e posturas, por meio do Decreto n. 459/2017, tendo tomado posse em 20.11.2017, sob a responsabilidade do Sr. Aluízio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo:

|   | Nome                           | Concurso Edital n. | Cargo                     | Decreto  | Data da posse | Remessa      |
|---|--------------------------------|--------------------|---------------------------|----------|---------------|--------------|
| 1 | Fábio Aparecido da Silva Souza | 1/2016             | Fiscal de obras e postura | 459/2017 | 20.11.2017    | Intempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-8505/2022, concluiu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12515/2022, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, no entanto, por multa devido à remessa intempestiva.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, letra 'A', da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9308/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17976/2022

**PROTOCOLO:** 2214944

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORAS:** RUBIA CRISTINA WACHTER ROCHA E OUTRAS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Rubia Cristina Wachter Rocha, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de guarda 3ª classe, por meio do Decreto “P” n. 189/2018, tendo tomado posse em 9.10.2018, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

|   | Nome                     | Concurso Edital n. | Cargo            | Decreto “P” | Data da posse | Remessa    |
|---|--------------------------|--------------------|------------------|-------------|---------------|------------|
| 1 | Giovanna Cleunice Muglia | 1/2016             | Guarda 3ª Classe | 189/2018    | 9.10.2018     | Tempestiva |
| 2 | Barbara Pivetta Queiroz  | 1/2016             | Guarda 3ª Classe | 189/2018    | 9.10.2018     | Tempestiva |
| 3 | Camila da Silva Coimbra  | 1/2016             | Guarda 3ª Classe | 189/2018    | 9.10.2018     | Tempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-8596/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12427/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 15/2016, publicado em 21.12.2016, com validade até 21.12.2018.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9310/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17997/2022

**PROTOCOLO:** 2215001

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** MÁRCIO ROCHA ESCOBILHA RODRIGUES E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Márcio Rocha Escobilha Rodrigues, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de guarda 3ª classe, por meio do Decreto “P” n. 189/2018, tendo tomado posse em 9.10.2018, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

|   | Nome                              | Concurso Edital n. | Cargo            | Decreto “P” | Data da posse | Remessa    |
|---|-----------------------------------|--------------------|------------------|-------------|---------------|------------|
| 1 | Cristiano de Souza Nonato         | 1/2016             | Guarda 3ª Classe | 189/2018    | 9.10.2018     | Tempestiva |
| 2 | Maicon Douglas da Silva           | 1/2016             | Guarda 3ª Classe | 189/2018    | 9.10.2018     | Tempestiva |
| 3 | Luiz Eduardo Buchmann Kettenhuber | 1/2016             | Guarda 3ª Classe | 189/2018    | 9.10.2018     | Tempestiva |
| 4 | Adilson Sanches da Silva          | 1/2016             | Guarda 3ª Classe | 189/2018    | 9.10.2018     | Tempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-8714/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12486/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 15/2016, publicado em 21.12.2016, com validade até 21.12.2018.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9306/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5581/2019

**PROTOCOLO:** 1979072

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** RAQUEL FONSECA FERRACINI

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE DA BODOPREV

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** NERLI MARIA DE FIGUEIREDO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



## CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Nerli Maria de Figueiredo, matrícula n. 7, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Câmara Municipal de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente da Bodoprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8093/2022 (peça 50), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-ª PRC-12475/2022 (peça 51), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.341, em 2.5.2019, fundamentada no art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009 c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Nerli Maria de Figueiredo, matrícula n. 7, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Câmara Municipal de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8845/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13767/2022

**PROTOCOLO:** 2200356

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** 1 - CRISTINA BARBOSA CORREA - 2 - GEORGE CESAR DANIEL GUARINI RODRIGUES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercerem o cargo de professor.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissões, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 07).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26), reanálise, pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Ivan da Cruz Pereira, então gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que não ocasionou prejuízos à análise desempenhada por essa Egrégia Corte de Contas, (peça 22).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestarem pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de professoras, os atos foram publicados no Diário Oficial, Ed.1055:

1

|                                                  |                                             |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Nome: Cristina Barbosa Correa                    | CPF: 783.095.221-34                         |
| Atividade: Professora de Ciências                | Classificação no Concurso: 02º              |
| Ato de Nomeação: Portaria n.424/2018             | Publicação do Ato: 27/06/2018 carimbo       |
| Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação | Data da Posse: 27/07/2018                   |
| Prazo para remessa: 15/08/2018                   | Remessa: <b>10/09/2018</b> Intempestividade |

2

|                                                      |                                             |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Nome: George Cesar Daniel Guarini Rodrigues da Silva | CPF: 001.749.431-13                         |
| Atividade: Professor de Ciências                     | Classificação no Concurso: 03º              |
| Ato de Nomeação: Portaria n. 425/2018                | Publicação do Ato: 27/06/2018 carimbo       |
| Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação     | Data da Posse: 27/07/2018                   |
| Prazo para remessa: 15/08/2018                       | Remessa: <b>10/09/2018</b> Intempestividade |

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa das nomeações para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/08/2018; todavia, foram encaminhadas apenas a partir de 10/09/2018, ou seja, 25 (vinte e cinco dias depois) infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 25 (vinte e cinco dias) impõe a fixação de uma multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo e efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao sr. Ivan da Cruz Pereira, portador do CPF: \*\*352.671-\*\*, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III –** Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 183/2022**

|                         |                                      |
|-------------------------|--------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/18905/2022                      |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 2220271                            |
| <b>ENTE</b>             | : MUNICÍPIO DE IGUAATEMI             |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : DENÚNCIA                           |
| <b>DENUNCIADO</b>       | : LIDIO LEDESMA (PREFEITO MUNICIPAL) |
| <b>DENUNCIANTE</b>      | : INFRASUL EMPREENDIMENTOS - EPP     |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. FLÁVIO KAYATT                |

## RELATÓRIO

A matéria em exame compreende a “DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR” apresentada pela empresa INFRASUL EMPREENDIMENTOS - EPP, informa possíveis irregularidades na Concorrência nº 06/2022 formalizada pelo MUNICÍPIO DE IGUAATEMI, a ser realizada em 22/12/2022, que objetiva a execução da obra de Infraestrutura Urbana – Pavimentação Asfáltica e Drenagem de águas pluviais na Rua Alcides Fernandes Nogueira e Restauração Funcional do Pavimento na Rua Gertrudes Martins Farias (MS-295).

A “Denúncia” foi admitida pelo Presidente deste Tribunal, por meio do DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32420/2022, (peça 07, fls. 167-168), sendo daí autuada e a mim encaminhada para a relatoria da matéria

No seu expediente, o denunciante expôs razões informando e sustentando, em linhas gerais, a ocorrência de possíveis irregularidades no edital do certame no sentido do agrupamento em uma única obra de dois serviços especializados de engenharia (civil e elétrica), que, à sua ótica, deveriam ser licitados separadamente, em razão de a regra geral exigir o parcelamento para ampliar a concorrência de mercado e não obstaculizar a competição.

Ao final, a denunciante formula pedido com o seguinte teor:

“Na esteira do exposto, requer-se seja interrompida a licitação, afim de que este Douto Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, verifique as irregularidades questionada junto a CPL e suas respostas no anexo.

A falha apontada requer, portanto, a atuação fiscalizatória preventiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que se materializará através da aplicação de medida cautelar para suspensão do processo licitatório.

Finalmente, requer que a presente denúncia seja analisada, e entendendo-se haver erro no julgamento adotado, que o presente certame licitatório seja suspenso liminarmente até o parecer deste Douto Tribunal de Contas;

b) como consequência da procedência da DENÚNCIA, determinar a republicação do Edital, escoimado dos possíveis vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93”.

**É o sucinto relatório.**

## VOTO

Em conferindo o processamento da matéria, começo por dizer que pelos fundamentos, razões, doutrina e jurisprudência citados e transcritos nos enunciados a seguir, vejo a necessidade de aplicação da medida peticionada pela empresa denunciante, porque consegui detectar, pelo menos *a prima facie*, prova firme, com o vigor necessário, o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*, fundamentos sólidos para, juridicamente, proferir decisão de natureza cautelar. Justifico.

Em seu art. 2º, a Lei nº 8.666/93 discriminou os tipos de objetos que atenderão às necessidades da administração e poderão ser contratados junto a terceiros que detenham condições para tal, notadamente obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. E no art. 6º encartou suas definições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - **Compra** - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente; (original sem grifos)

No caso das ‘obras e serviços’, não raras vezes, os serviços estão interligados, criando vedação técnica para executá-los separadamente. Já no caso das ‘compras’, os bens de que necessita serão simplesmente adquiridos no mercado. Certifique-se da redação do art. 23:

Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (original sem grifos)

Embasada pela interpretação descontextualizada e exclusiva do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a Súmula nº 247 do TCU determinou como “... obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível ...”

Ora, em se tratando de obras de engenharia, a **questão técnico-jurídica é primordial** e insuficientemente enfrentada.

Veja que o Decreto nº 2.300/1986, que antecedeu a Lei nº 8.666/1993, era categórico em seu art. 7º:

Art. 7º A execução das obras e dos serviços devem programar-se, **sempre**, em sua **totalidade**, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º **É PROIBIDO o parcelamento da execução de obra** ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica. (original sem grifos)

Para a Súmula nº 247 do TCU, a exceção na vigência do Decreto nº 2.300/86 virou regra com o advento da Lei nº 8.666/93. No entanto, na legislação atual, **há condicionantes que são requisitos imprescindíveis para a correta interpretação da questão**. Assim sendo, tanto o parcelamento quanto o não parcelamento do objeto precisam ser adequadamente justificados (AC nº 2750/2018/TCU).

Nesse prumo, para que se opere à segmentação de uma obra de engenharia, impõem-se dois requisitos cumulativos e de não tão simples atendimento, eis que, eventual divisão do objeto deverá comprovar-se viável técnica e economicamente.

Na seara econômica, o regulamento atual apontou que “... as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso...” (art. 7º, III, da Lei n. 8.666/1993).

Já com relação à exigência de ordem técnica, impôs que, se inadequado tecnicamente, não há que se falar em parcelamento do objeto.

É forçoso, pois, concluirmos que o requisito primevo permanece sendo o de ordem técnica, eis que deveras inócuo o parcelamento ser viável economicamente e não o ser tecnicamente. Enfim, o atual arcabouço normativo impôs condições cumulativas, a técnica e a econômica, de forma existirem as seguintes possibilidades: i. O parcelamento é viável tecnicamente e viável economicamente, de modo, o objeto deverá ser parcelado; ii. O parcelamento é viável tecnicamente e inviável economicamente, de modo, o objeto não será parcelado; iii. O parcelamento é inviável tecnicamente, de modo ser desnecessária a análise econômica e o objeto não deverá ser parcelado

(Dr. José Eduardo Guidi in artigo “ENGENHARIA LEGAL” – XXCOBREAP – IBAPE – BA - Salvador 2019. <https://ibape-nacional.com.br/>)

Em resposta à Consulta formulada abaixo, o Plenário do TCE/MG deliberou pela preponderância do aspecto técnico para fundamentar o parcelamento:

CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - 1) RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ROYALTIES/PETRÓLEO - APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE DÍVIDAS E QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - VEDAÇÃO - EXCEÇÕES (ART. 8º DA LEI 7.990/89)- 2) TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL - LEGITIMIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO ( § 1º DO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/93). 1) O ordenamento jurídico veda a aplicação das receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties / Petróleo apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União e com entidades a elas ligadas, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência, nos termos do art. 8º da Lei n. 7.990/89. 2) **A opção pelo preço global na contratação de empresa terceirizada para realização dos serviços, mediante licitação, objetivando a aquisição de materiais e mão-de-obra, somente será legítima quando se mostrar inviável o parcelamento do objeto**, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

(TCE-MG - CONSULTA: 838756, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 14/09/2011, Data de Publicação: 14/06/2013)

Consulta. Conhecimento e resposta. I. **Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor**, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

(TCE-PR 67316719, Relator: TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2020)

Conforme exemplarmente explicou o Ministro Raimundo Carneiro quando relatou o voto vencedor referente ao julgamento da Representação nº 04037420181, a análise da viabilidade técnica não pode ser confundida com a divisibilidade do objeto licitado:

**“Portanto, verifica-se que o parcelamento está condicionado à viabilidade técnica e econômica (sem perda de economia de escalada), ou seja, em não havendo essa viabilidade - que não pode ser confundida com a simples divisibilidade do objeto - a Administração não deverá efetuar o fracionamento. O instituto do parcelamento está voltado para beneficiar a Administração Pública e não os possíveis fornecedores, ou seja, quando ocorrer deve ser de tal forma que não cause prejuízo ao objeto nem à economia de escala. Conforme demonstrado nos Ofícios 024/2018/GECOT (peça 18) e 014/2019/GECOT (peça 21) , o parcelamento não é tecnicamente inviável, uma vez que o objeto vinha sendo contratado desta forma. Ocorre que foram relatadas diversas situações em que houve a contratação de empresas de menor porte, e estas se evidenciaram tecnicamente incapazes de prestar o serviço satisfatoriamente para uma empresa da envergadura da Caixa.”**

(TCU - RP: 04037420181, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 22/05/2019, Plenário)



E nesse sentido que ao constatar que as obras de pavimentação drenagem e iluminação ocorrerão no mesmo local e estão interligadas, não vejo a necessidade de serem parceladas. Aqui cito dois fundamentos para a conclusão de que não há restrição à licitação:

1. A parcela relativa à execução dos serviços de iluminação, envolvem enterramento de cabos elétricos e confecções de base para os postes que deverão estar coordenados com os serviços de pavimentação, drenagem, por se situarem no mesmo local de execução, parecendo-me mais viável tecnicamente a execução por uma só empresa.
2. o valor aportado para a obra de iluminação monta em aproximadamente 15% do valor total da obra, valor esse passível de subcontratação (40% do valor global).<sup>1</sup>

Pelo menos, até que se demonstre o contrário, **não consigo detectar, nesse aspecto, restrição à competitividade.**

Entretanto, verifico dois problemas relativos às exigências de habilitação estabelecidos da Lei nº 8666/1993, consignados no edital:

1. Exigência, na fase de habilitação, de atestados dos serviços de engenharia elétrica excessivamente detalhado e devidamente registrado no CREA (subitem 6.1.3);
2. exigência de prova de quitação de débito (subitem 6.1.2, “b” e “h”) ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado na fase de habilitação;

Começo por dizer que a exigência de atestados deve se ater às atividades mais relevantes do objeto licitado. Como já foi dito, em que pese a área especializada para a instalações de luminárias ser a engenharia elétrica, os serviços de iluminação montam em aproximados 15% da obra e detém pouca complexidade, sendo esse serviço comum e de conhecimento técnico também da área de engenharia civil, e por tal, a meu ver, não deveria ser exigido atestado relativo a essa parte da obra.

Na seara infraconstitucional, aplicam-se ao tema os seguintes artigos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica; [art. 28]

II – qualificação técnica; [art. 30]

III – qualificação econômico-financeira; [art. 31]

IV – regularidade fiscal e trabalhista; [art. 29]

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

As exigências de qualificação técnica devem ser somente das atividades relevantes e as suficientes para a garantia da boa execução do serviço. Assim assiste razão ao denunciante na parte em que reclama da especificação exigida relativa à iluminação pública, especialmente pela pequena relevância quantitativa na obra e pelo detalhamento descrito no subitem 6.1.3 do Edital. Transcrevo, abaixo, precedentes do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

#### Súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de

<sup>1</sup> "(...) é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que, embora a Lei 8.666, de 21/6/1993, permita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e constante do contrato. É o que se depreende dos arts. 72 e 78, inciso VI, do referido diploma legal." (Acórdão 717/2011 – Segunda Câmara)

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

**Súmula 272 do TCU:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Restringe a competitividade do certame a exigência **de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.** (Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara)

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços **que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.** (ACÓRDÃO 2474/2019 – PLENÁRIO)

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante **já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (ACÓRDÃO 914/2019 – PLENÁRIO)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, **de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.** (Acórdão 134/2017 – Plenário)

Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, em tais situações, **se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada.** (ACÓRDÃO 2021/2020 – PLENÁRIO)

As alíneas “b” e “h” do subitem 6.1.2 do edital acrescentam as exigências de prova de quitação da empresa junto ao CREA, bem como vistos do responsável técnico na circunscrição do local, na fase de habilitação. Isso é impertinente e restritivo. Certifique-se da jurisprudência dominante do TCU:

**É irregular a exigência de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado,** prevista no art. 69 da Lei 5.194/1966, dispositivo tacitamente revogado pela edição do DecretoLei 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 434/2016 – Plenário)

**É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.** O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). (ACÓRDÃO 2472/2019 – 1ª CÂMARA)

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. (Acórdão 655/2016 – Plenário)

**O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.** (Acórdão 2239/2012 – Plenário)

**Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes.** O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação. (Acórdão 966/2015 – Segunda Câmara)

**Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação.** (Acórdão 1176/2016 – Plenário)

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, **de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação,** devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Da mesma forma o Tribunal de Contas da União, fundamenta um entendimento no sentido de que não se sustentam e restringem a competição, a exigência de atestação de capacidade técnico-operacional sejam registradas no CREA, conforme estabelece o item 6.1.3 do instrumento convocatório. Confira:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico operacional que não possuam registro no conselho profissional**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório **seja registrada ou averbada junto ao Crea**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (ACÓRDÃO 1849/2019 – PLENÁRIO)

Ao menos em juízo de cognição sumária está presente o *fumus boni iuris*, o direito lesado está evidente e não depende de dilação de prova nem de suscitação de debate teórico sobre a existência dele, ou como ele deve ser interpretado, porque está claro na doutrina e na farta jurisprudência colacionada que os subitens do edital citados são restritivos à competição, malferindo a isonomia entre os participantes, e, por tal, a continuidade do certame oferece risco ao interesse público (*periculum in mora*).

Tudo examinado e levado na devida conta, com fulcro no art. 71, da Constituição Federal; c/c artigo 77, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; artigo 113, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93; artigos 56 a 58, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e artigo 4º, inciso I, alínea “b”, item 3; e 148, caput, ambos do Regimento Interno do TCE/MS; e no Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com base na teoria dos poderes implícitos, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547-7/ DF; **decido** no sentido de **aplicar medida cautelar, determinando que:**

I – o senhor Lídio Ledesma, Prefeito Municipal de Iguatemi, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do processo licitatório Concorrência n. 06/2022, ou, caso já tenha ocorrido a sessão de recebimento das propostas, que se abstenha de homologar a licitação e formalizar a respectiva ata ou contrato, até ulterior manifestação deste Tribunal, facultando ao gestor a correção do edital, com a sua devida republicação e reabertura de prazos do certame;

II – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar, caso venha a anular definitivamente a Concorrência n. 06/2022, o comprovante de anulação a este Tribunal;
4. encaminhar, caso promova as correções no edital, o comprovante das alterações e da republicação do instrumento;

III – intimar a empresa INFRASUL EMPREENDIMENTOS - EPP, denunciante;

IV – as intimações acima sejam feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

**É a decisão**

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32586/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/11026/2022**

**PROTOCOLO:** 2190795

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**RESPONSÁVEL:** EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de 02 (dois) veículos, tipo caminhonete, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Gestão Urbana e Habitação, do Município de Bandeirantes, com valor estimado de R\$ 313.200,00 (trezentos e treze mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8629/2022, informou que o feito não possui requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento licitatório ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12662/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2199663 (TC/13599/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 32628/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11399/2022

**PROTOCOLO:** 2192166

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MURIEL MOREIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 60/2022, de responsabilidade Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de tecidos e cobertores visando atender as necessidades da administração pública, com o valor estimado de R\$ 4.003.752,51 (quatro milhões, três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-8666/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12530/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32607/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11913/2022

**PROTOCOLO:** 2193906

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 67/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo para execução de serviços por hora trabalhada de mão-de-obra (pedreiro, pintor, e ajudante geral), em atendimento as solicitações das gerencias municipais de Sonora, conforme consta no edital, com o valor estimado de R\$ 1.197.660,00 (um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais).

A equipe técnica por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLPC – 8762/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, manifesta pelo arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12650/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32598/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12147/2022

**PROTOCOLO:** 2194615



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 215/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 215/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a eventual aquisição de materiais de construção IV, visando atender os órgãos e entidades do município, com o valor estimado de R\$ 4.624.278,89 (quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-8702/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12591/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32604/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12238/2022

**PROTOCOLO:** 2194953

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 220/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 220/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais elétricos, visando atender os órgãos e entidades do município, com o valor estimado de R\$ 796.325,83 (setecentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-8703/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12592/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32609/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12337/2022

**PROTOCOLO:** 2195269

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 69/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo para execução de serviços por hora trabalhada de mão-de-obra (pedreiro, pintor, e ajudante geral), em atendimento as solicitações das gerencias municipais de Sonora, conforme consta no edital, com o valor estimado de R\$ 1.197.660,00 (um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-8705/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e, portanto, manifesta pelo arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12652/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32591/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12576/2022

**PROTOCOLO:** 2196013

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - CREDENCIAMENTO N. 5/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Credenciamento n. 5/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o credenciamento de instituição financeira ou quaisquer instituições na forma de banco múltiplo, comercial ou cooperativo, incluídas as cooperativas de crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços bancários, necessários ao recebimento de tributos e demais receitas municipais, através de documentos de arrecadação municipal — DAM, guias, carnês e boletos pertinentes ao Município, com o objetivo de atender as eventuais e futuras demandas da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento — SEFIN, com valor estimado de R\$ 3.449.996,55 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8631/2022, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a análise do procedimento licitatório ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento destes autos.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-12658/2022 e pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32595/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17105/2022

**PROTOCOLO:** 2211860

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** RUI PIRES DOS SANTOS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2022, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando à contratação de empresa visando Inspeções, acompanhamentos e conservação de faixa da RDGN de Corumbá, no valor estimado de R\$ 790.219,09 (setecentos e noventa mil, duzentos e dezenove reais e nove centavos).

A equipe técnica, emitiu a análise ANA-DFLCP-8545/2022, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12520/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32589/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17626/2022

**PROTOCOLO:** 2213686

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**RESPONSÁVEL:** MARTA FERREIRA ROCHA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 72/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, objetivando à aquisição de leito filtrante para manutenção e readequação dos filtros das Estações de Tratamento de Água (ETA), no valor estimado de R\$ 1.427.363,11 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e onze centavos).

A equipe técnica, emitiu a análise ANA-DFLCP-8895/2022, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12624/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32634/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11805/2022

**PROTOCOLO:** 2193540

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MURIEL MOREIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 52/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 52/2022, de responsabilidade Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura contratação de empresa certificadora digital e aquisição de dispositivos digitais (*token* e leitura) visando atender as necessidades da administração pública, com o valor estimado de R\$ 1.493.646,11 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-8696/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12532/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32642/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11824/2022

**PROTOCOLO:** 2193601

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MURIEL MOREIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 64/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 64/2022, de responsabilidade Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de solução para produção e manipulação de grande volume de documentos, incluindo outsourcing de impressoras multifuncionais, scanners, o licenciamento de uso de softwares de gerenciamento, captura, indexação, contabilização e automação e a locação dos demais equipamentos necessários à gestão e controle de solução, com fornecimento de insumos.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA -DFLCP-8697/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.



Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12536/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32606/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12653/2022

**PROTOCOLO:** 2196301

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE JARAGUARI

**RESPONSÁVEL:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 17/2022, instaurado pela Prefeitura de Jaraguari, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Jaraguari, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de hora máquina (incluso combustível, operador e demais despesas), com intuito de executar serviços de terraplanagem, manutenção e reparos em estradas vicinais, execução de programas municipais (Prodejar, Fertilidade, Omega Três, etc) e outros serviços essenciais que por ventura venham a ser necessários para o fomento ao turismo, preservação do meio ambiente e promoção ao desenvolvimento econômico e geração de renda.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8750/2022, informou que não foram observados requisitos ensejadores de medida cautelar, sugerindo, portanto, o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12540/2022 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu o arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32631/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12747/2022

**PROTOCOLO:** 2196648

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**RESPONSÁVEL:** MARTA FERREIRA ROCHA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 59/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 59/2022, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é aquisição de 02 (dois) veículos utilitários, tipo SUV, para atender a Administração Central da Sanesul, com valor estimado de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8632/2022, informou que o feito não possui requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento licitatório ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12390/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32499/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21872/2017/001

**PROTOCOLO:** 2216793

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 5945/2022, proferida nos autos TC/21872/2017, **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2216793**.

Verifico, entretanto, que as razões foram juntadas aos autos de forma incompleta, haja vista que não contém a parte final com o respectivo pedido. Por entender dita irregularidade como sanável e firme no propósito de garantir ao jurisdicionado o amplo direito de defesa, concedo à recorrente o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que seja procedida a juntada das razões recursais de forma completa, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32500/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6211/2021/001  
**PROTOCOLO:** 2218478  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS (AS):** MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6221/2022, proferida nos autos TC/6211/2021, **FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2218478**.

Verifico, entretanto, que a advogada **MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS nº 17.577**, não assinou as razões recursais, seja de forma física ou mesmo digital. Por entender dita irregularidade como sanável e firme no propósito de garantir ao jurisdicionado o amplo direito de defesa, concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que seja procedida a juntada das razões recursais com a devida assinatura, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Meyrivan Gomes Viana – OAB/MS 17.577** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-32500/2022**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 32485/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13767/2022  
**PROTOCOLO:** 2200356  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 8845/2022** (peça 27), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

**Onde se lê:** 2- George Cesar Daniel Guarini Rodrigues da Silva / CPF: 001.749.431-13;

**Leia-se:** 2- George Cesar Daniel Guarini Rodrigues da Silva / CPF: 999.258.851-91.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 32220/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/118641/2012

**PROTOCOLO:** 1346176

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS AQUINO LEMES - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2012

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, defiro por **20 (vinte)** dias úteis, **defiro** o pedido de prorrogação de prazo do Sr. Akira Otsubo (peça 72, fl. 312), relativo à Notificação NOT-SECSEX-289/2022 (peça 67, fl. 307).

Determino o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 32653/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14848/2022

**PROTOCOLO:** 2203837

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO :** JORGE OLIVEIRA MARTINS - DIRETOR PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-9135/2022 (peça 12, fls. 546-547), de que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 3/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/16568/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32717/2022

PROCESSO TC/MS : TC/19088/2022  
PROTOCOLO : 2218641  
ENTE : MUNICÍPIO DE ANGÉLICA  
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA  
DENUNCIANTE : QUALITY SISTEMAS LTDA.  
DENUNCIADO : EDISON CASSUCI FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)  
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

Trata-se de expediente encaminhado à Ouvidoria deste Tribunal pela empresa Quality Sistemas Ltda., no qual denuncia irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 28/2022, lançado pelo Município de Angélica.

Segundo a empresa Quality Sistemas Ltda., ela solicitou cópia integral do processo do procedimento licitatório à Administração, porém não teve sua solicitação atendida.

O expediente foi recebido pela Presidência como denúncia, conforme se verifica no Despacho DSP - GAB.PRES. - 32164/2022 (peça 16, fl. 57).

Ocorre que a empresa Quality Sistemas Ltda. apresentou denúncia, com pedido de liminar (TC/18538/2022), na qual se questiona os mesmos itens trazidos no expediente de que tratam estes autos. O pedido de liminar foi julgado por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 179/2022 (peça 28, fls. 1336-1345).

Diante disso, e de forma a evitar tramitação de processos em duplicidade, determino o arquivamento destes autos e a ciência desta decisão à Ouvidoria.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

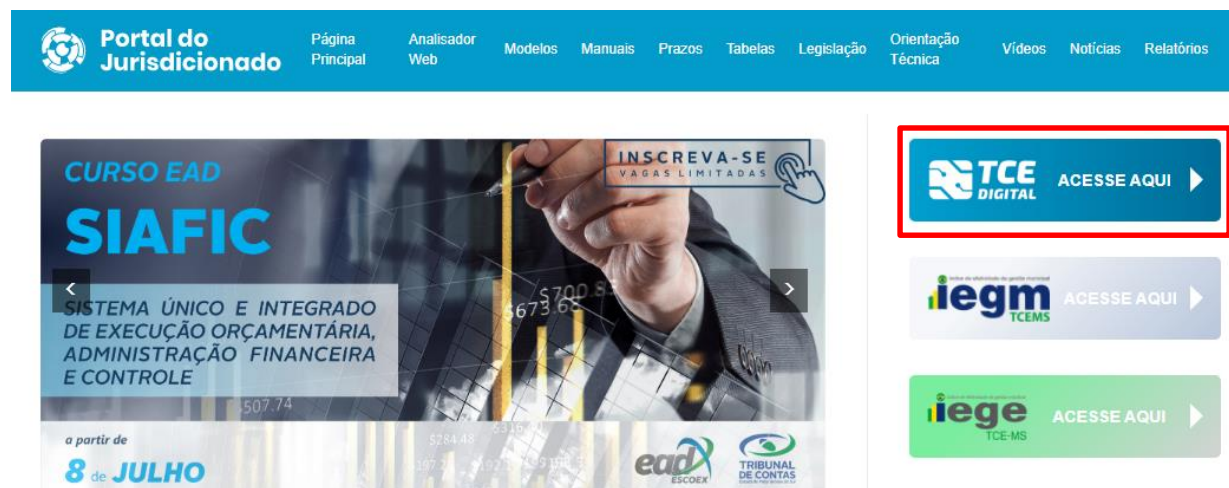
Comunicados

Comunicado Nº 42-2022 | Campo Grande | sexta-feira, 16 de dezembro de 2022

**Divulgação de acesso único no TCE Digital para envio dos dados e informações previstos no Art. 45 da Res.88/2018**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 45 da [Resolução nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que a partir de **27/12/2022** as ações referentes ao envio dos dados e informações previstos no art. 45 da [Resolução nº 88/2018](#) serão realizadas por meio de acesso único no **TCE Digital**, utilizando *login* e senha de acesso já cadastrados no [Sistema e-CJUR](#), conforme telas abaixo.

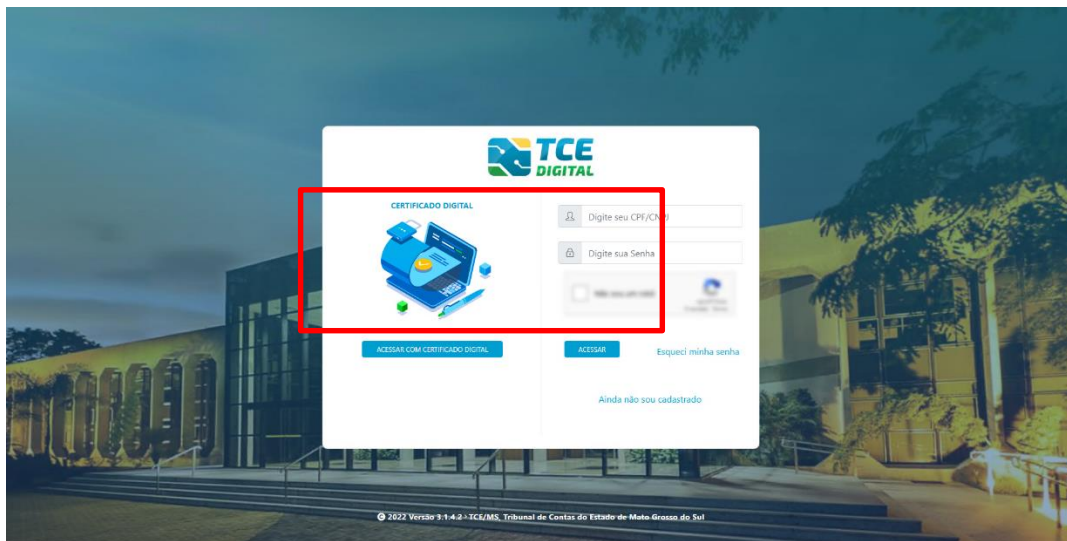
1. No [Portal do Jurisdicionado](#), acessar a opção “TCE Digital”:



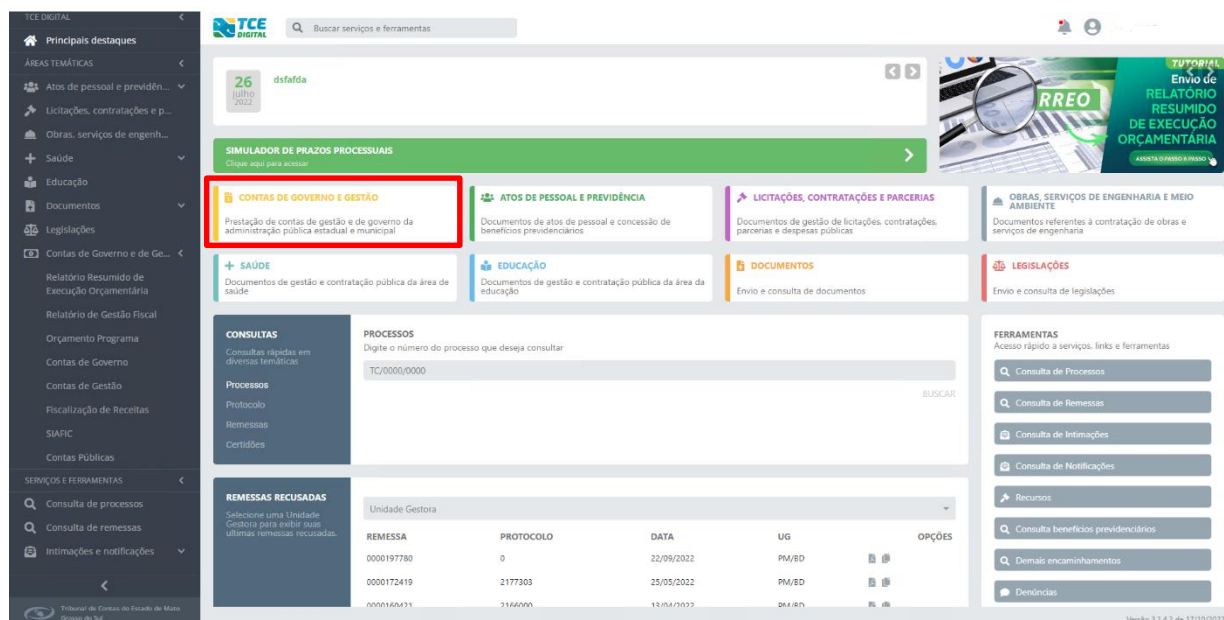
A imagem mostra a interface do Portal do Jurisdicionado. No topo, há uma barra de navegação com links como 'Página Principal', 'Analisador Web', 'Modelos', 'Manuais', 'Prazos', 'Tabelas', 'Legislação', 'Orientação Técnica', 'Vídeos', 'Notícias' e 'Relatórios'. Abaixo, há uma seção de banners. O banner principal anuncia o 'CURSO EAD SIAFIC' com o texto 'SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE' e a data 'a partir de 8 de JULHO'. À direita, há três botões de acesso: 'TCE DIGITAL ACESSE AQUI' (destacado com um retângulo vermelho), 'iegm ACESSE AQUI' e 'iege ACESSE AQUI'. No rodapé, há o logo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o endereço 'www.tce.ms.gov.br'.



2. Será exibida a tela de autenticação do **TCE Digital**, onde deverão ser informados o “Número do CPF” e “Senha” devidamente cadastrados no Sistema e-CJUR:



3. Após autenticação, será exibida a página inicial do **TCE Digital**, selecionar a opção “Contas de Governo e Gestão”:



4. No menu “Contas de Governo e Gestão” escolher opção “Contas Públicas”:



5. Selecione o tipo de remessa que deseja enviar: “Orçamento” ou “Balancete”:

| Nº Solicitação | Tipo Remessa | Unidade gestora                     | Tipo Solicitação | Exercício | Mês | Data de Envio       | Usuário                | Situação | Ações |
|----------------|--------------|-------------------------------------|------------------|-----------|-----|---------------------|------------------------|----------|-------|
| 253            | Orçamento    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | -   | 04/03/2021 08:02:42 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |
| 98449          | Balancete    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | 12  | 14/04/2022 13:36:08 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |
| 98432          | Balancete    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | 11  | 17/01/2022 16:37:28 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |
| 98414          | Balancete    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | 10  | 01/12/2021 10:12:25 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |
| 98396          | Balancete    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | 9   | 09/11/2021 15:38:49 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |
| 98376          | Balancete    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | 8   | 06/10/2021 15:08:15 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |
| 98356          | Balancete    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | 7   | 10/09/2021 20:56:08 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |
| 98349          | Balancete    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | 6   | 04/08/2021 23:05:12 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |
| 98310          | Balancete    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | 5   | 28/06/2021 15:51:00 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |
| 98278          | Balancete    | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDERANTES | Remessa          | 2021      | 4   | 01/06/2021 14:19:44 | EDERVAN GUSTAVO SPOTTE | Sucesso  |       |

O Cronograma elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, referente às remessas das informações e dados previstos no art. 45 da [Resolução nº 88/2018](#), em que a nova plataforma de remessas eletrônicas estará disponível no TCE Digital:

I – A partir de **27/12/2022** para envio referente ao exercício de 2023 e subsequentes, da remessa das informações e dados relacionados aos instrumentos de planejamento governamental: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

II – A partir de **23/01/2023** para envio da remessa das demais informações e dados referente ao exercício de 2022 e anteriores.

III – A partir de **27/02/2023** para envio referente ao mês de janeiro de 2023 e subsequentes, da remessa das demais informações e dados.

Acesse no Portal do Jurisdicionado, menu “[Manual](#)”, o passo-a-passo atualizado de envio das informações e dados, juntamente com o **Manual de Regras de Validações**, aplicável ao exercício de 2023.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail: [atendimento@tce.ms.gov.br](mailto:atendimento@tce.ms.gov.br)

**Eduardo dos Santos Dionizio**  
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**PORTARIA ‘P’ Nº 693/2022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 10º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

## RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, matrícula **2976**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 23/11/2022 à 23/12/2022, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei nº 1.102/90.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 694/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 10º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 09/01/2023 à 18/01/2023, em razão do afastamento legal do titular, **ROGERIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, que estará em gozo de férias.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

Presidente

**Aviso**

**AVISO**

A Secretaria de Gestão de Pessoas vem informar que, de acordo com a Portaria TCE/MS nº 118/2022, de 23 de agosto de 2022, que estabelece a suspensão de expediente presencial por motivos de reformas nas instalações de cabeamento estruturado nesta Corte de Contas, fica estabelecido o regime de trabalho na modalidade *home office*, no período de 09/01/23 à 03/02/2023, com exceção das unidades organizacionais estabelecidas no art. 2º da Portaria TCE/MS nº 123/2022, de 13 de dezembro de 2022.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2022.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

